



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1922-93.2010.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE
JANEIRO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Heleno Lucas de Lima

Advogado: Marco Aurélio Pinto de Oliveira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO.
INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA CORTE DE
ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, foi ajuizado no Tribunal de origem, quando o deveria ser nesta Corte. Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/AL não tem o condão de afastar a intempestividade do apelo.

2. O recurso foi interposto pelo pretense candidato, que não detém capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

 
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Heleno Lucas de Lima de decisão de fls. 99-103, na qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral, por incidir a Súmula nº 284/STF e por ter apresentado a prestação de contas de campanha das Eleições de 2006 após o pedido de registro de candidatura.

O agravante aduz que (fl. 107):

Na ocasião, não fui candidato, não juntando a documentação. Não assinei a ficha de RRC e nunca fui informado de nada sobre este processo de candidatura de 2006.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, o presente agravo regimental não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade.

De acordo com a certidão à fl. 104, a decisão agravada foi publicada em sessão no dia 24.8.2010, tendo decorrido o tríduo legal em 27.8.2010, sem que fosse interposto qualquer recurso.

Com efeito, o agravo foi encaminhado a este Tribunal em 2.9.2010, sob o protocolo de nº 28.643/2010, através do Ofício nº 911 do TRE/AL (fl. 106), uma vez que foi protocolizado na Corte Regional em 27.8.2010.

Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, foi aviado no Tribunal de origem, quando o deveria ser nesta Corte.

Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/AL não tem o condão de afastar a intempestividade do apelo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do e. TSE. *In casu*, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada em 1º.2.2010, logo, é intempestivo o agravo regimental interposto somente em 8.2.2010.

2. Segundo a jurisprudência do e. TSE, o "agravo regimental contra decisão monocrática do relator no Tribunal Superior Eleitoral deve ser avariado perante essa Corte, e não no Tribunal de origem" (AAG nº 2.336/RJ, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.3.2001). Cito ainda o AAG nº 5.781/RN, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.9.2005. Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/SC não tem o condão afastar a intempestividade do apelo.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 11.149, DJE de 15.4.2010, rel. Min. Felix Fischer).

Além disso, tenho que o recurso foi interposto pelo pretense candidato, que não detém capacidade postulatória.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

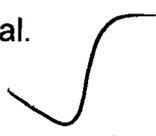
I - Não se confunde capacidade postulatória irregular com falta de capacidade postulatória. Precedentes.

II - O ato praticado por pessoa não inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil é nulo e não comporta regularização.

III - Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.993, de 25.2.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1922-93.2010.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Heleno Lucas de Lima (Advogado: Marco Aurélio Pinto de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 9.9.2010.